



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011721/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MILTON DE SOUZA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

CESSÃO DE PRECATÓRIOS DE NATUREZA ALIMENTAR COM DESÁGIO. GANHO DE CAPITAL.

A cessão de precatórios de natureza alimentar pelo beneficiário original do título, ainda que efetuada com deságio, configura acréscimo patrimonial na forma de ganho de capital apurado na alienação de direitos, sujeito à tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE, que julgou procedente

Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2003 (fls. 5/18).

O lançamento decorreu da constatação da omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos adquiridos em reais, no decorrer do ano-calendário 2003, visto que o contribuinte teria cedido seus créditos em precatório judicial decorrente de ação trabalhista movida contra a Prefeitura de Belo Horizonte, a pessoas constantes nas escrituras apresentadas no curso do procedimento.

Os termos da impugnação de fls. 185 e ss foram assim resumidos pela decisão de piso (fls. 279/280):

Afirma que a autuação fiscal, contraria o disposto no art. 43 do CTN, devendo o imposto incidir no momento em que efetuada a cessão do crédito, por ter se consumado a disponibilidade jurídica.

Não há que se falar em ganho de capital, mas em incidência de IRRF, por força da disponibilidade jurídica e econômica da renda, manifestada quando da cessão do crédito para terceiros. Cita acórdão do antigo Conselho de Contribuintes.

A cessão do crédito não afeta a estrutura da obrigação tributária, sendo que o fato gerador, com relação ao cedente, só ocorreu no momento em que se deu a extinção da obrigação decorrente do precatório. Ganho de capital, se ocorreu, foi em relação aos cessionários.

Custo de Aquisição

Caso houvesse, ganho de capital o custo de aquisição não seria zero. Havia um valor corrente, contabilizado e incluído na lei orçamentária anual do Município. O custo de aquisição corresponderia ao valor do precatório, isto é, ao valor do crédito cedido.

Imposto de Renda na Fonte

Em se mantendo o ganho de capital há de se reconhecer como indevido o IRRF no montante de R\$ 139.271,53, evitando o bis in idem (renda disponível e ganho de capital) e sendo restituído o valor retido.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 278/284), ensejando a interposição de recurso voluntário em 12/12/2012 (fls. 293/302), no qual foram reiterados, em linhas gerais, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe afastar as alegações do recorrente no sentido de que estaria havendo cobrança em duplicidade do imposto de renda sobre as operações de cessão de crédito, ou de que só seria possível a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os valores em apreço.

Conforme mencionado, e admitido na peça recursal, o contribuinte cedeu precatórios seus contra a Prefeitura de Belo Horizonte a diversas pessoas físicas, precatórios esses cujo valor bruto era de R\$ 528.389,48, sendo auferidos, como consequência de tais múltiplas cessões, R\$ 170.000,33 (fl. 14). Sem embargo da operação de cessão de créditos, o direito em questão permanece com a sua natureza original, incidindo a tributação de imposto de renda na fonte de acordo com esse caráter, quando da quitação do precatório pelo ente público. Assim, tendo como origem crédito de natureza alimentar (fls. 197 e ss), estará sujeito à tributação de acordo com a tabela progressiva.

Nesse sentido, esclarece com propriedade o Parecer SRF Cosit nº 26/00:

18. Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública), o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte, quando cabível, no momento do pagamento do precatório, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com débitos do cessionário para com a Fazenda Pública.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça trilha a mesma senda, vide, ilustrativamente, o decidido no REsp nº 1.505.010/DF (DJe 9/11/2015) e, recentemente, no REsp nº 1.405.296/AL (DJe 28/9/2017).

Desse modo, constata-se que o acordo de cessão de direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Prefeitura, não se alterando a natureza da tributação do crédito, o qual deverá ser informado na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) pela fonte pagadora do precatório, constando como beneficiário do rendimento o cedente, a despeito da transação envolvendo as partes, que não impacta na competência da União para cobrar o imposto de renda devido nos termos da legislação de regência.

Em outros termos, não se tratam de incidências tributárias mutuamente excludentes a apuração de eventual ganho de capital na alienação de precatório, e a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os créditos alimentares percebidos em razão do título em questão.

Noutro giro, deve ser verificada a efetiva ocorrência de ganho de capital na espécie, trazendo-se à colação o regramento da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...) (grifei)

O precitado Parecer SRF Cosit nº 26/00, por seu turno, assim aborda o tema em seu item 16.1:

16.1. O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).

A abordagem da matéria deve principiar por ressaltar-se que o direito aferido judicialmente não tem por antecedente, na espécie, lesão a bens ou direitos já incorporados juridicamente ao patrimônio do contribuinte. Isso porque a lide, consoante circunstanciado no processo, envolvia diferenças salariais não pagas pelo ente público.

Nessa esteira, a aquisição de disponibilidade jurídica dessa riqueza nova se opera com o trânsito em julgado da sentença em favor do beneficiário que reconhece o direito, e delinea o montante devido, momento a partir do qual a riqueza é passível, inclusive, de cessão a terceiros. Não há contudo custo de aquisição, propriamente dito, associado a essa percepção. Não se paga preço para tanto, e não se adequam à situação as alternativas para tanto configuradas nos incisos do art. 16 da Lei nº 7.713/88, atraindo a incidência do disposto no § 4º desse dispositivo legal.

Note-se que o valor corrente do direito, previsto no inciso V do art. 16, não tem pertinência no particular, visto não ser possível associá-lo, sob qualquer ângulo, a um custo, despesa, ou saída de recursos para obtenção do precatório. Tampouco vinculá-lo a uma perda patrimonial prévia a afligir a esfera do contribuinte, e que poderia estar sendo restabelecida, em tese, pela via judicial, pois tal não se verifica no caso em apreço, de acordo com o já explicado.

Tal fato não passou despercebido por recorrente jurisprudência do CARF, podendo-se citar os Acórdãos nº 9202-005.322 (j. 30/03/2017) e nº 2202-002.976 (j. 15/02/2015), os quais reprisam os termos de julgados mais antigos, a saber os Acórdãos nº 04-01.021 (j. 05/05/2008), nº 04-00.431 (j. 12/12/2006), e nº 04-00265 (j. 12/06/2006), valendo transcrever o seguinte trecho deste último:

Assim, na operação em questão, o contribuinte não pagou qualquer preço pelo precatório, portanto o custo de aquisição a ser considerado, conforme a legislação transcrita, é zero.

Vale repisar que o direito mensurado em sede judicial, de forma definitiva, dotado de certeza e, não bastasse, também do atributo disponibilidade, é passível de ser cedido/alienado a terceiros. Porém, ainda não está sujeito à informação na declaração de ajuste no ano-calendário em que transitada em julgado a decisão, dado que a legislação do imposto de renda atém-se, em regra, ao regime de caixa. Assim, pode optar o beneficiário originalmente contemplado pelo título judicial por aguardar o trâmite orçamentário para receber esse seu direito de natureza patrimonial, recebendo então os rendimentos acumulados devidos pelo valor de face corrigido, e informando-os na respectiva declaração de ajuste anual.

Noutro giro, pode antecipar o auferimento de "caixa" decorrente de tal título, ainda que em montante menor, ao desfazer-se de tal direito via convenção particular, a qual traduz-se em verdadeira operação de alienação de direitos sobre a qual incide o imposto de renda sobre ganho de capital, a teor do art. 3º da Lei nº 7.713/88, tendo em vista o acréscimo patrimonial daí decorrente.

Também convém afastar possível equivocada percepção no sentido de que, por ter sido o direito cedido por quantia inferior a seu valor "de face", não existiria ganho tributável na operação.

Ainda que o preço de venda de um bem ou direito seja inferior ao seu preço de mercado, ou valor de face, etc., para a aferição do ganho de capital deve-se realizar o confronto entre o valor de alienação e o custo de aquisição, pois é no evento alienação a terceiro que se revela o acréscimo patrimonial até então latente, e auferido pelo alienante nessa ocasião.

No caso em tela, havendo sido alienado o direito consubstanciado em precatório judicial por montante superior ao seu custo - este firmado em zero face à legislação de regência - é de rigor o pagamento do imposto de renda sobre tal ganho de capital, tal como exigido no lançamento guerreado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson